



**MENSAGEM Nº 20/2015**

Nº do Processo: 3097/2015

Data: 06/07/2015

Veto n.º 7/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 132/14, que dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública direta e indireta de Valinhos. Mens. n.º 20/15)

Excelentíssimo Senhor Presidente

**I. DA INTRODUÇÃO**

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 132/14, que "Dispõe sobre a publicação, na internet, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública direta e indireta de Valinhos.", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 56/2015, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 1783/15-DTL/SAJI/P, cuja origem remonta ao processo administrativo nº 12.767/15-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

VETO nº 01  
ao P.L. nº 132/15.



## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, João Moysés Abujadi, em estabelecer verdadeiro ato de gestão governamental.

### A. O VÍCIO DE INICIATIVA

Da leitura do texto normativo, extrai-se que, com sua promulgação, a Câmara Municipal, acabou por impor obrigações concretas ao Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso II, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando a separação de Poderes.

Nessa senda, ainda que não se discuta a louvável iniciativa do Vereador, em pretender dar publicidade à população acerca dos empregados vinculados as empresas terceirizadas que atuam junto a Municipalidade, não se pode olvidar que, ao promulgar a norma em comento, a Câmara Municipal retirou do Poder Executivo Municipal sua prerrogativa de atuar segundo critérios de conveniência e oportunidade, violando a independência e a harmonia entre os poderes (art. 5º, da Constituição Estadual), o que não pode ser admitido.



A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por interferir na organização administrativa do Município, ofendendo o disposto no artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**LEI ORGÂNICA**  
Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:  
II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Ora, por organização administrativa segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendida aquela que "... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa." ("Manual de Direito Administrativo" - Ed. Atlas - 2012 - p. 447).

Assim, o Projeto de Lei ao pretender estabelecer medida afeta ao controle das pessoas vinculadas indiretamente a Administração, interfere na estrutura e nas atribuições das Secretarias Municipais, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também das disposições contidas no art. 80, II e XI, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, II, da Constituição Estadual.



**B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA**

O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

**LEI ORGÂNICA**

*Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.*

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

*Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.*

Maculados os artigos supracitados, vez que a norma questionada, ao impor ao Município que publique em seu site oficial, nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços que atuam junto à Administração, bem como determinar a atualização mensal dos dados inseridos cria, direta e inquestionavelmente, para o Executivo, a inequívoca geração de despesas (ônus ao erário, sem a necessária indicação da fonte de custeio - inserção e manutenção, atualizada, de dados em sistema computacional), na medida em querer cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos.



Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender às novas despesas da Municipalidade, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que afronta os ordenamentos jurídicos nacional, estadual e municipal vigentes.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº -132/14, as quais submeto a elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 06 de julho de 2015.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo senhor  
**SIDMAR RODRIGO TOLOI**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**

(GCS/gcs)